DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6479/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19760/2016
PROTOCOLO	: 1734055
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 19.193/2011
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPO GRANDE/MS
OBJETO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.193/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a aquisição de livros para ampliar o acervo bibliográfico dos cursos de Pedagogia e Ciências Sociais do campus de Naviraí, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 2 de dezembro de 2011, e término em 30 de setembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 23848/2016, pela regularidade e legalidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 5842/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas de convênio, em apreço, com aplicação de multa regimental em razão da publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 4 (quatro) Termos Aditivos, que objetivaram prorrogar o prazo de vigência que passou a ser até 30 de setembro de 2015, atendidos os limites permitidos na norma legal, com exceção para a intempestividade na publicação do 3º Termo Aditivo.

Portanto, atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem a imposição da multa cabível pela intempestividade na publicação do ato administrativo, uma vez que o lapso não representou qualquer prejuízo ao erário.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 19.193/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estipulados na Lei n. 8.666/93, para publicação de atos administrativos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss